



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 16-A; e dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.
§ 1º
.....

VI – (Suprimir)

VI – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho ou por danos materiais e morais, ressalvados os lucros cessantes, bem como aqueles percebidos em razão de direitos não usufruídos e as importâncias pagas pelo empregador destinadas a custear despesas necessárias ao exercício das atribuições;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de explicitar que os valores de natureza indenizatória — sejam oriundos de reparação de danos ou de ressarcimento de despesas necessárias ao exercício de atribuições — não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não se enquadram no conceito jurídico de renda.

A Constituição da República, ao atribuir competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III),



não define expressamente o que se entende por renda. Entretanto, a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que renda e proventos de qualquer natureza pressupõem acréscimo patrimonial, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 117.887/SP, em que o Ministro Carlos Velloso salientou: “não é possível admitir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial”.

O conceito jurídico - constitucional de renda, portanto, está limitado àquilo que representa ganho real, disponibilidade econômica nova ou incremento de riqueza. As verbas de caráter indenizatório e aquelas destinadas a custear despesas necessárias ao desempenho de atividades laborais, sejam no âmbito público ou privado, não se enquadram nesse conceito, pois não aumentam o patrimônio do beneficiário, mas apenas recompõem ou neutralizam uma perda.

É juridicamente inadequado e fiscalmente injusto permitir que uma mesma verba seja considerada, em determinado momento, de natureza indenizatória — e, portanto, não tributável — e, em outro, tratada como renda sujeita à incidência do imposto. Tal oscilação fere o princípio da segurança jurídica e compromete a coerência do sistema tributário, além de contrariar os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, que devem orientar a tributação da renda.

Indenizar é reparar, não remunerar; é recompor, não enriquecer. Assim, a presente emenda busca preservar a racionalidade do sistema fiscal e garantir que apenas valores que efetivamente representem acréscimo patrimonial sejam alcançados pela tributação sobre a renda.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda, que reafirma os princípios da justiça fiscal, da legalidade e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

